



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 114/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS CONTRA O MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 - DA PROPOSTA DE LEI

1.1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Cristiano Elias dos Reis Costa, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de lei n.º 42/2018, pugnando pela instituição no Município do sistema de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, nos termos do que dispõem as Emendas Constitucionais n.º 94/2016 e 99/17.

1.2. O Projeto de Lei vem redigido em 24 artigos, conforme texto de fls. 02/06, tendo como justificativa a alegação de que, no contexto de crise econômica porque passam os Municípios brasileiros, faz-se necessária a busca de mecanismos que levem à regularização financeira do ente político local com o equacionamento de sua dívidas, as quais deverão ser quitada no prazo estipulado pelo Constituinte reformador.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



2 - DO FUNDAMENTO

2.1. Os precatórios judiciais constituem-se num instituto jurídico peculiar ao direito público brasileiro, sendo, na opinião de José Ribamar, “[...] instrumento que representa uma requisição judicial de pagamento, consubstanciado no ofício requisitório expedido pelo juiz da execução de sentença ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, em face de a Fazenda Pública ter sido condenada ao pagamento de determinada soma em processo transitado em julgado”¹.

2.2. Conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal de 1.988, os pagamentos de valores devidos pelas Fazendas Públicas resultantes de sentença judiciária e que não tenham natureza alimentícia ou sejam declarados como de pequeno valor far-se-ão mediante apresentação cronológica de precatórios, como transcrito a seguir:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

2.3. De se notar que a instituição do instrumento do precatório obedece à lógica segundo a qual as dívidas públicas não podem ensejar a constrição patrimonial dos entes públicos pelos seus credores, como ocorre normalmente em

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. O regime dos precatórios. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 981, 9 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8079>>. Acesso em: 24 mar. 20



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



relação aos bens privados, o que se justifica em função do interesse público inerente à atividade estatal.

2.4. Neste sentido é a lição José de Ribamar², segundo o qual

O Texto Constitucional instituiu o regime jurídico dos precatórios (art. 100) com fundamento no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Trata-se de uma atividade de natureza administrativa através da qual são consignadas diretamente ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias originalmente presentes na lei orçamentária anual (LOA) e os créditos adicionais abertos para esse fim (CF, art. 100, § 2º). "O escopo deste instituto, *tipicamente brasileiro*", diz Uadi Lammêgo Bulos, "é evitar que o Poder Público se sujeite ao processo ordinário de execução"

2.5. Não obstante o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos cumpra papel político essencial à garantia de funcionamento da organização estatal, impedindo que os bens públicos respondam pelas obrigações inadimplidas, o sistema de precatórios, tal qual praticado no país, e que já mereceu até uma CPI no Congresso Nacional, infelizmente não tem cumprindo a contento com as finalidades públicas para as quais o mesmo fora instituído. Há a instituição de verdadeiro calote dos entes públicos em relação aos seus credores, o que contribui sobremaneira para macular a imagem da administração pública em face de seus fornecedores e prestadores habituais.

2.6. A dificuldade fiscal de que se vêem acometidos os entes políticos num contexto de crise fiscal, o que inclusive tornou-se objeto de ajuste propugnado pela própria Lei Complementar 101/00, não pode constituir-se em álibi para a inadimplência dos compromissos contábeis e orçamentários já assumidos pelo Poder Público, devendo a Administração Pública buscar alternativas que cumpram com a

² Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



finalidade de sanear os débitos existentes, sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira do orçamento.

2.7. Neste sentido, desde 15 de Dezembro de 2016 a nova redação dada ao artigo 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conferida pela Emenda Constitucional (EC) 94/16, possibilita a compensação de débitos tributários com precatórios, a saber:

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

2.8. Com efeito, a compensação é uma das modalidades de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN. Ela acontece quando duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Ou seja, ao mesmo tempo que o contribuinte é devedor de uma dívida tributária em face da Fazenda Pública, ele também é credor de um crédito, no caso decorrente de um precatório, em face da mesma Fazenda Pública. Entretanto, para a sua instituição no âmbito dos entes federativos, fazer-sei-a necessária a edição de lei específica regulamentando a matéria.

2.9. Com a publicação da Emenda Constitucional nº 99 em 14 de dezembro de 2017, a discricionariedade do ente público para criar ou não lei autorizando a compensação acabou, pois foram acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - . que estipularam o prazo de 120



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



(cento e vinte) dias para que Estados, Distrito Federal e Municípios, que estejam incluídos no regime especial de pagamento de precatórios (ou seja, que não estejam pagando seus precatórios em dia), regulamentarem por lei a compensação e, decorrido o referido prazo sem a regulamentação, ficarem os credores de precatórios autorizados a realizar a compensação mesmo sem lei.

2.10. Ora, o projeto de Lei em epígrafe pretende justamente viabilizar a compensação dos débitos tributários municipais com os créditos de precatórios registrados junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma a reduzir os valores de pagamento dos precatórios, compensando-os com os débitos tributários e não tributários municipais, desde que cumpridas as condições exigidas pela lei.

2.11. Sendo assim, de se ver que a proposta em epígrafe enquadra-se à hipótese constitucional constante do disposto no art. 105 do ADCT e respectivos parágrafos.

2.12. No aspecto da técnica legislativa, por seu turno, vemos que a forma como o texto legal foi distribuído em artigos e parágrafos não se mostra conforme os ditames da Lei Complementar 95/98, merecendo correção de redação por parte da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do que dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. Senão, vejamos.

2.13. Segundo o ensinamento da Profa. Natália de Miranda Freire³, “*Em sentido legal, artigo significa parte, trecho, juntura, meio de articulação dos assuntos de um ato da ordem legislativa e, na apresentação material deste, desempenha ele*

³ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e Processo Legislativo: comentários à lei complementar n. 95/98, com as alterações introduzida pela Lei complementar 107/01. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



relevante papel “. Neste sentido, o artigo é uma unidade básica para agrupar os assuntos no corpo do texto normativa. O parágrafo, por sua vez, segundo a autora, “[...] não é escrita principal, e , sim, acessória, marginal, complementar do trecho escrito onde figura [...]”. Por fim, estabelece que o inciso “é o desdobramento do artigo ou do parágrafo, geralmente destinado a enumerações”.

2.14. Analisando o texto normativo sob apreciação, vê-se que se fazem necessários alguns ajustes de técnica legislativa, a saber:

2.14.1 o parágrafo único do art. 6º e artigo 7º deverão ser transformados em §1º e §2º do mesmo art. 6º, renumerando-se os demais artigos do texto;

2.14.2. os incisos II e III do art. 9º deverá ter a sua redação adequada, passando a assim tramitar:

II - O precatório poderá ser utilizado para abater saldo devedor de parcelamentos, devendo ser previamente cancelado o respectivo parcelamento e, existindo eventualmente saldo remanescente, poderá ser feito novo parcelamento, independente se ultrapassada a quantidade limite prevista em lei;

III - A compensação de créditos do município que se encontrem parcelados dar-se-á na ordem inversa de vencimento das parcelas, a partir da última parcela;

2.14.3 no art. 10, substituir as alíneas a e b pelos incisos I e II;

2.14.4 no art. 11, assentuar a palavra sítio;

2.14.5 no art. 13, transformar o inciso V em §1º e o parágrafo único em §2º;

2.14.6 no art. 22, suprimir os incisos, incluindo a redação no caput;

2.14.7 no art. 24, suprimir a expressão “ revogando-se as disposições em contrário”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



3 - CONCLUSÃO

3.1. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 42/2018 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao trâmite regular da matéria, sem qualquer óbice de ordem formal ou material.

3.2. A aprovação do projeto de Lei em tela dependerá dos votos da maioria qualificada dos vereadores da Câmara (2/3), nos termos do art. 70, §1º, III, da LOM, sendo realizada a sua votação em turno único, de forma ostensiva e nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de dezembro de 2018.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo